EMPRESA	EMPENHO	PROCESSO Nº	OBJETO
ALNETTO COMERCIAL E SERVIÇOS EIREL	2021NE00779	SEI-040177/000345/2021	aquisição de shampoo automotivo, composição: hidrogenado, ácido sulfônico, silicato, cloreto de sódio, corante, água, fornecimento: litro
SANRITA COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME	2021NE00778	SEI-040177/000345/2021	aquisição limpa pneus - pretinho, composição: glicerina, fornecimento: litro

Art. 2º - Designar o servidor Rosileía Nascimento Patricio ID Funcional 5114640-1, como Gestora do contrato mencionado no artigo 1º, conforme disposto no § 1º, do artigo. 3º da Resolução SEFAZ nº 791, de 25 de setembro de 2014.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

MELINA MOREIRA AMATO KNEIP
Diretora-Geral de Administração e Finanças

Id: 2358288

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATO DA DIRETORA GERAL

PORTARIA DEPGAF Nº 2072 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

DESIGNA MEMBROS DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° - Designar os servidores Tamiris dos Santos Conceição Parreira, ID Funcional 5106697-1, Franklim da Silva Francisco, ID Funcional 543423-8 e Renata Chagas Nunes Costa, ID Funcional 5083726-5, para compor a Comissão de Acompanhamento da Execução, do Recebimento e da Fiscalização do empenho nº 2021NE00781, celebrado com a empresa ESÁGUA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, cujo objeto a contratação de empresa para a execução de serviços especializados de limpeza de caixa retentora de gordura e de tubo de ligação da caixa com a rede, com sucção e jateamento, localizados no estacionamento e na calçada do Edifício-Sede da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 670 - Centro, constante do processo administrativo nº SEI-040178/000062/2021, sob a presidência do primeiro, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução SEFAZ nº 791, de 25 de setembro de 2014.

Art. 2º - Designar o servidor Rosileía Nascimento Patricio, ID Funcional 5114640-1, como Gestora do contrato mencionado no artigo 1º, conforme disposto no § 1º do artigo. 3º da Resolução SEFAZ nº 791, de 25 de setembro de 2014.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

MELINA MOREIRA AMATO KNEIP
Diretora Geral de Administração e Finanças

Id: 2358294

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
DE 30/11/2021

PROCESSO Nº SEI-E-04/167886/2001 - SONIA REGINA FREIRE DE OLIVEIRA, Agente de Fazenda, Identidade Funcional nº 1956256-0, com validade a contar de 29/10/2021 até 26/01/2022. AUTORIZO o gozo da Licença Prêmio.

Id: 2358253

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
DE 01.12.2021

PROCESSO N° SEI-040028/0000163/2021 - IVO DUCHOVNY BORUCHOVITCH, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, Funcional nº 1941608-3 e matrícula n° 0.294.860-2 CONCEDO o abono de permanência, com efeitos a contar de 01.10.2021.

PROCESSO N° SEI-040070/0000419//2021 - GRACILIANO JOSE ABREU DOS SANTOS, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, Funcional nº 1939581-7 e matrícula n° 0.294.782-8. CONCEDO o abono de permanência, com efeitos a contar de 06.01.2020.

Id: 2358241

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE CADASTRO E INFORMAÇÕES FISCAIS

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUCIEF Nº 101 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

ALTERA A PORTARIA SUCIEF Nº 69/19, QUE DIVULGA AS REGRAS DE VALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS, DE IMPLEMENTAÇÃO FACULTATIVA, ADOTADAS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SUPERINTENDENTE DE CADASTRO E INFORMAÇÕES FISCAIS, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no Processo nº SEI-040106/000186/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescenta o inciso VIII, ao art. 1º da Portaria SUCIEF nº 69, de 9 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

VIII - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3-e), modelo 66:

Msg	Descrição Erro	Observações
220	Rejeição: Vedado cancelamento de NF3e com data/hora de autorização anterior ao prazo permitido	Faculdade descrita na observação da regra de validação.
228	Rejeição: NF3e com Data-Hora de Emissão muito atrasada	Faculdade descrita na observação da regra de validação.
235	Rejeição: O hash do convênio 115 deve ser informado para NF substituída	
428	Rejeição: IE do Destinatário não cadastrada	
429	Rejeição: IE do Destinatário não vinculada ao CNPJ	
430	Rejeição: IE do Destinatário não informada	
431	Rejeição: IE não pode ser informada para destinatário não contribuinte	
472	Rejeição: CNPJ do responsável técnico inválido (zerado ou dígito inválido)	
474	Rejeição: Classe e subclasse devem ser informadas para acessante diferente de Gerador	
678	Rejeição: Consumo indevido	Aplica-se apenas o bloqueio temporário.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2021

RAFAEL MANDARINO DE CARVALHO PEREIRA
Superintendente de Cadastro e Informações Fiscais

Id: 2358367

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferênciado dia 22/04/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº. 71.900 - Processo nº. E-04/034/418/2018 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - DECISÃO: por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.468. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Verificado Na Instrução Processual Que A Decisão Da Junta De Revisão Fiscal Se Pautou Em Premissas Equivocadas Quanto A Quitação Do Tributo Exigido No Lançamento Sub Examine, Impõe-Se A Decretação De Sua Nulidade. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferênciado dia 22/04/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº. 71.901 - Processo nº. E-04/034/140/2018 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - DECISÃO: por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.469. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Verificado na instrução processual que a decisão da junta de revisão fiscal se pautou em premissas equivocadas quanto a quitação do tributo exigido no lançamento sub examine, impõe-se a decretação de sua nulidade. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 10/08/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº. 73.952. - Processo nº. E-04/037/100299/2018. - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro: Ricardo Garcia de Araujo Jorge. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de decadência total do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.613. - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. Não verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, as obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores ocorridos a mais de cinco anos do lançamento estão fulminadas pelo fenômeno da decadência, na forma prevista no artigo 150, § 4º do CTN. DECADÊNCIA ACOLHIDA. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 21/09/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº. 77.236 - Processo nº. E-04/079/573/2019 - Recorrente: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - DECISÃO: por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão da Superintendência de Fiscalização, devendo os autos retornarem à Junta de Revisão Fiscal afim de que prossiga como típico processo administrativo tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.664. - EMENTA: ICMS - pRocessO aDministrativo tributário. requerimento de liquidação de débito fiscal via compensação de direitos creditórios adquiridos pelo contribuinte. COMPETÊNCIA DECISÓRIA DOS ORGÃOS COLEGIADOS JUDICANTES. Na ausência de previsão legal específica, caberá aos órgãos colegiados judicantes da administração fazendária, o julgamento de requerimentos desta natureza ou similares. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ACOLHIDA POR UNANIMIDADE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2358191

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RETIFICAÇÃO
D.O. 01/12/2021
PÁG. 13 - 3ª COLUNA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária,por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 045/2021,
do dia 09 de dezembro de 2021, às 14h

Processo nº SEI-040087/000031/2020

Onde se lê: Recurso nº 71.266/RV - Processo nº E-04/033/000137/2017 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: LEQUIPE LOGISTICA LTDA-ME...

Leia-se: Recurso nº 71.266/RV - Processo nº E-04/033/000137/2017 - Recorrente: LEQUIPE LOGISTICA LTDA-ME - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL...

Onde se lê: Recurso nº 78.219/RV - Processo nº E-04/211/003813/2021 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: ALUTECH ALUMINIO TECNOLOGIA LTDA...

Leia-se Recurso nº 78.219/RV - Processo nº E-04/211/003813/2021 - Recorrente: ALUTECH ALUMINIO TECNOLOGIA LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL...

Id: 2358501

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 23/09/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.
Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.
Recursos nºs. 74.875. - Processo nº. E04/040/001131/2017 - Recorrente: VIA VAREJO S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Bruno Velloso Durão - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência parcial do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.764 - EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ICMS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Transferência de crédito entre estabelecimentos mesmo titular que, constitui infração à legislação tributária. Contudo, restou comprovado que foram excluídas as parcelas relativas aos documentos fiscais relativos aos períodos 03,05,06 e 08/2015 ANTES do início ação fiscal. No tocante aos demais períodos, a exação deve prevalecer já que não houve emissão de qualquer documentos fiscal. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso nº. 74.877 - Processos nºs. E-04/040/001016/2017 - Recorrente: VIA VAREJO S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Bruno Velloso Durão - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência parcial do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.765 - EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ICMS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Transferência de crédito entre estabelecimentos mesmo titular que, constitui infração à legislação tributária. Contudo, restou comprovado que foram excluídas as parcelas relativas aos documentos fiscais relativos ao período 03, /2015 ANTES do início ação fiscal. No tocante aos demais períodos, a exação deve prevalecer já que não houve emissão de qualquer documentos fiscal. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso nº. 74.881. - Processo nº. E-04/040/001016/2017 e E04/040/001041/2017 - Recorrente: VIA VAREJO S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Bruno Velloso Durão - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência parcial do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.766 - EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ICMS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Transferência de crédito entre estabelecimentos mesmo titular que, constitui infração à legislação tributária. Contudo, restou comprovado que foram excluídas as parcelas relativas aos documentos fiscais relativos ao período 03, /2015 ANTES do início ação fiscal. No tocante aos demais períodos, a exação deve prevalecer já que não houve emissão de qualquer documentos fiscal. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 07/10/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.
Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 77.558 - Processo nº. E-04/211/013943/2020 - Recorrente: TRANZIRAN TRANSPORTES EIRELLI. - Recorrida: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.786 - EMENTA: DÉBITO DE ICMS. DIFERENÇA DE IMPOSTO. Auto de Infração lavrado face à constatação e comprovação do Contribuinte não ter recolhido o imposto e multa relativo a prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual, em violação à legislação tributária, nos termos dos artigos 2º.3º,IX ,33 e 39, da Lei 2.657/96, assim como o art. 2º, da Lei 4056/02 e o art. 3º,IX, do Decreto 24.427/00 sendo aplicada a penalidade do Art.60, inciso I, alínea "b", da Lei 2657/96, com a redação da lei 6357/12. A.I. Procedente. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Recurso nº. 77.576 - Processo nº. E-04/211/0017452/2020 - Recorrente: bunge alimentos s/a - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, bem como foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.802 - EMENTA
PRELIMINAR DE MÉRITO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. Não prospera a alegação de nulidade do Auto de Infração, uma vez que, estão em acordo com os requisitos dos artigos 48 e 74 do Decreto 2.473/79. PRELIMINAR REJEITADA. - CREDITAMENTO. ESCRITURA FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. CONVÊNCIO 106/96. VEDAÇÃO EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MULTA CONFISCATÓRIA. SÚMULA 01 DO CCERJ. A Recorrente ao optar pelo crédito presumido, o que é facultado a ele, por obviedade, fica condicionado pelo legislador a não utilização de qualquer outro crédito referente ao imposto, conforme dicção expressa prevista no Parágrafo §1º da Cláusula Primeira do Convênio. Havendo previsão expressa e se tratando de benefício fiscal, não caberia, portanto, qualquer interpretação além da restritiva para o caso, nos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Por fim, estando em vigor o ato normativo que instituiu a multa em debate, cabe a este conselho analisar apenas a sua aplicabilidade, sendo vedada análise sobre inconstitucionalidades. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Id: 2358225

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA RIOPREV Nº 432 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

ALTERA A PORTARIA RIOPREV/PRE Nº 373, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO ANUAL DE VIDA, NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.375, DE 25 DE JULHO DE 2018 E REVOGA A PORTARIA RIOPREV/PRE N° 381, DE 16 DE MARÇO DE 2020, QUE ESTABELECE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA REALIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO ANUAL DE VIDA COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

Impresa Oficial · GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO · documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 03 de Dezembro de 2021 às 04:20:42 -0200.